



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (043) 835-1233
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1417/99

SÚMULA:- Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I- se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa devida;

II- se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa devida.

Parágrafo Único - O valor das parcelas previsto no inciso II não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (043) 835-1233
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do Artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - O requerimento será efetivado em formulário próprio, cujo modelo passa a fazer parte da presente Lei;

§ 2º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Finanças, no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderá ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 3º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do Departamento de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 5º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o conferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% e limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o acréscimo dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (043) 835-1233
Gabinete do Prefeito

falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira estabelecida em Jaguariaíva.

Art. 11 - O Departamento Municipal de Finanças, deverá proceder a compensação de débitos, nos casos em que o devedor de tributos, também seja credor da municipalidade, não aplicando taxas de juros, multas ou quaisquer outros encargos, a não ser que sejam calculados, de igual modo, para ambas as partes.

Art. 12 - De todas a relação dos devedores, encaminhada a instituição bancária, deverá ser emitida cópia para a Câmara Municipal de Jaguariaíva.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implantação desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, em 19 de novembro de 1999.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS
Prefeito



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (043) 835-1233
Gabinete do Prefeito

Requerimento /Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais

Processo nº..... CDA nº

Contribuinte.

Endereço.

CPF/CGC/MF

Inscrição Estadual/Municipal.

Primeiro - O CONTRIBUINTE acima identificado, desejando usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº de, reconhece e se confessa devedor, em caráter irrevogável e irretroatável, da Fazenda Pública do Município de Jaguariaíva, da importância de R\$, correspondente a UFMS, conforme demonstrativo da dívida em anexo.

Segundo - A importância ora confessada, apurada e registrada, respectivamente, no processo e na certidão de dívida ativa /CDA/ acima mencionados, e proveniente de débito fiscal referente a(inserir a espécie) da obrigação tributária em débito).

Terceiro - Para liquidação do débito fiscal confessado, o CONTRIBUINTE requer o seu pagamento em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, correspondendo, cada uma delas, a importância de R\$, equivalentes a UFMS, sendo que a primeira deverá ser paga na data do deferimento deste período e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Quarto - O CONTRIBUINTE concorda desde já que, com o ato de deferimento deste pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprir as condições ora pactuadas, sem qualquer animo de novar o débito fiscal.

Quinto - Para garantia do cumprimento da obrigação ora assumida o CONTRIBUINTE dá, em caução, uma Nota Promissória no valor total do débito parcelado, devidamente avalizada e com vencimento coincidente com o da última prestação do parcelamento.

Obs.: Quando a garantia exigida para deferir o parcelamento consistir em hipoteca, caberá a Fazenda Pública cuidar de providenciar a competente Escritura Pública de Constituição da Garantia Hipotecária de Débitos Fiscais. Nesse caso, este item quinto deverá mencionar apenas a existência da referida garantia hipotecária. Ainda, no caso de dispensa de garantias, este item quinto deverá ser suprimido.

Sexto - Nos termos previstos na legislação concessiva do benefício fiscal, o CONTRIBUINTE deverá efetuar o pagamento das parcelas por meio de boletos de cobrança bancária, a serem emitidos pela Fazenda Pública e enviados diretamente para o endereço acima informado.

Sétimo - No caso de atraso no pagamento das parcelas, serão devidos juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC, acumulada mensalmente, contados da data de vencimento, acrescidos de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) ao dia.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11
CEP 84200-000 - Fone (043) 835-1233
Gabinete do Prefeito

Oitavo - O CONTRIBUINTE declara-se ciente e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que havendo atraso superior a 30 (trinta) dias (inserir a mesma quantidade de dias prevista no Art. sétimo desta lei), no pagamento de determinada parcela representada pelo boleto de cobrança bancária, ocorrerá o vencimento extraordinário da integralidade do débito, concordando desde já com o protesto extrajudicial da dívida fiscal, por falta de pagamento.

Nono - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto e perdurando o inadimplemento, o CONTRIBUINTE perderá os benefícios fiscais concedidos pela Lei e por este instrumento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente do débito fiscal, de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Dez - Na apuração do saldo remanescente do débito fiscal, deverão ser deduzidos os pagamentos parciais eventualmente efetivados pelo CONTRIBUINTE, em decorrência do presente parcelamento.

Onze - Fica eleito o Foro da Comarca de Jaguariaíva, para dirimir qualquer controvérsia originária desse instrumento.

E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, o CONTRIBUINTE firma o presente instrumento em 03 (três) vias, que somente passará a ter vigência com Acordo de Parcelamento dos débitos Fiscais, após assinado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, deferindo o pedido de parcelamento.

Jaguariaíva-Pr,

Assinatura do Contribuinte

De acordo em. / /

Nome e Assinatura do Diretor do Departamento de Finanças.